



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000401629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045508-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA e Paciente DEIVID ELEUTÉRIO MACIEL COSTA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MAURICIO VALALA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2045508-61.2025.8.26.0000

Voto nº **34.587** (5/7)

Impetrante: Adriano Procópio de Souza

Paciente: Deivid Eleutério Maciel Costa

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, pois, em síntese, ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que o paciente teria sido vítima de agressão e não o agressor, e que as medidas protetivas, as quais teriam embasado a decretação da cautelar extrema, já teriam sido revogadas. Aduz que a conduta do increpado não seria dotada de gravidade, uma vez que apenas uma das vítimas teria sido atingida em órgãos não vitais, enquanto as demais não sofreram qualquer lesão. Argui, ainda, que, em caso de condenação, o paciente poderá fazer jus à fixação de regime prisional diverso do fechado, o que demonstraria a desproporcionalidade da custódia. Pugna, assim, pela revogação da preventiva.

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Des. Juscelino Batista, no impedimento desta relatoria (fls. 34/35), e ratificada (fl. 46), após pedido de reconsideração do pleito liminar (fls. 43/44).

Informes às fls. 38/39.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 55/60).

É o relatório.

Na linha do parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça, de rigor o não conhecimento da impetração.

Em favor do paciente, impetrou-se, antes deste, outro “habeas corpus”, versando sobre a ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, julgado aos 11/02/2025 (HC nº 2394670-83.2024.8.26.0000).

Nos autos da última impetração, a ordem foi denegada por decisão unânime, salientando-se, inclusive, a gravidade concreta da conduta, nos seguintes termos:

“(…) Registre-se que, ao azo do recebimento da denúncia, a autoridade judicial competente bem motivou a necessidade do acautelamento (fls. 262/264), tendo sido, empós, mantida a cautelar extrema na decisão de pronúncia (fls. 251/253).

Constata-se que, em verdade, com a presente impetração objetiva-se desconstituir decisões bem justificadas, não havendo falar, por conseguinte, em falta de fundamentação.

Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade na decretação da prisão preventiva.

Realmente, numa análise superficial, o paciente teria demonstrado incapacidade de controlar seus impulsos, já que, segundo apurado, por não aceitar o fim de seu relacionamento, ele teria tentado matar o genitor de sua ex-convivente, mediante recurso que dificultou a defesa deste e com emprego de arma de fogo; ato contínuo, teria, ainda, efetuado disparos contra o veículo ocupado pela genitora de sua ex-amásia e mais quatro pessoas, sendo que o seu ex-enteado estava situado no lado externo do dito veículo.

Não é demais mencionar que a conduta enfocada, além de hedionda, é gravíssima, depondo contra a segurança pública e a incolumidade das vítimas e das testemunhas, que podem se sentir atemorizadas, sopesado o estado extremamente alterado e violento, num primeiro exame, externado pelo agente.

Nesse sentir, anota-se que o increpado, em momento posterior aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, teria proferido ameaças de morte e ofensas a sua ex-companheira, bem como cuspidado nela (fls. 137/140), e teria, ainda, agredido o genitor desta (fls. 162/163).

Aliás, cumpre salientar que o paciente está foragido, o que, em análise sumária, bem indica sua intenção de furtar-se de eventual condenação e reforça o temor ao qual as vítimas e testemunhas estão sendo submetidas.

Demais, pontua-se que o crime de porte ilegal de arma

de fogo de uso permitido, pelo qual o paciente também foi denunciado, tem mesmo natureza grave, cometido que é com rebaixamento significativo da segurança coletiva, o que, aliado as demais condutas imputadas ao paciente, revela, em princípio, elevada periculosidade.

Daí a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução penal.

Pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

No caso, a custódia cautelar se impõe, inclusive, porque o paciente ostenta apontamento criminal (fls. 561/563 dos autos nº 1505481-65.2024.8.26.0344), o que demonstra, em princípio, nocividade à sociedade e propensão à prática delituosa.

E, como cediço, as medidas cautelares alternativas só têm lugar quando ausentes os requisitos da preventiva, quadro diverso daquele aqui apresentado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, que claramente se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, ante as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

Lado outro, não existe mácula ao princípio da presunção de inocência, quando a cautelar extrema se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional.

O mais alegado na impetração diz com o merecimento da causa, sendo vedada análise desses temas em segunda instância pela via eleita, bem como o emprego de tais fundamentos para justificar a soltura; sob pena de maltrato ao princípio do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Não colhe, por conseguinte, a alegação de que verificado constrangimento ilegal.

Denega-se, pois, a ordem.”

Trata-se, portanto, de autêntica duplicidade processual, a subtrair do impetrante interesse no pleito.

Mais não é preciso dizer, mesmo porque não se vê alteração da situação fática, desde a anterior impetração, que é recente, por sinal, gizado, ainda, que o increpado permanece foragido.

Não se conhece, pois, da impetração.

MAURICIO VALALA

Relator